**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003987-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Ibatec Espumas Técnicas Ltda - Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A propôs ação de cobrança em face de IBATEC ESPUMAS TÉCNICAS LTDA – ME, LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA e KAROLINNA FEITOSA TURSSI. Alegou que firmou com os requeridos Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES em 08/02/2013 (fls. 59/72), tendo concedido à empresa requerida crédito no valor de R\$ 150.000,00. Informou que os demais requeridos participaram do negócio jurídico na qualidade de fiadores. Alegou que o limite de crédito foi utilizado mas os requeridos não cumpriram com as suas obrigações se tornando inadimplentes. Requereu a condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$ 131.763,07.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 4/104. Notificações extrajudiciais às fls. 91/101.

Citadas (fls. 109 e 160) a primeira e terceira requeridas apresentaram contestação às fls. 265/296. Preliminarmente, pleitearam pelo benefício da justiça. No mérito, afirmaram que a empresa ré utilizava diversos serviços oferecidos pela requerente, sendo todos debitados em uma mesma conta corrente, o que gerava confusão entre as operações. Declararam que, em auditoria técnica realizada pela empresa, foram constatadas ilegalidades que apontaram que a autora aplicava juros exponenciais, capitalizados, além de encargos cumulativos abusivos. Pleitearam pela inversão do ônus da prova. Juntaram documentos às fls. 297/307.

Citado por edital (fls. 331 e 339), o requerido Luiz Henrique apresentou contestação (fl. 347) por negativa geral através de curador especial.

Manifestação sobre à contestação às fls. 351/359.

Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produção probatória, o requerido e o requerente se manifestaram (fls. 367 e 368), requerendo o julgamento no estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, **indefiro os benefícios da gratuidade às requeridas Ibatec e Karollina** diante da completa falta de comprovação quanto à hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer. Anote-se.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança que o Banco autor interpôs em face dos requeridos, diante do inadimplemento quanto ao pagamento dos valores disponibilizados em virtude de adesão ao cartão do BNDES.

Ao contrário do que alegam, a relação entre as partes não pode ser tida como de consumo, visto que a requerida não pode ser considerada, no caso concreto, consumidora final. Ademais, o ônus probatório, a teor do art. 373, inciso I, do CPC é do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo o que basta.

Pois bem, em que pese a irresignação dos requeridos não há que se falar em abusividade contratual. Isso porque em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do Resp. Nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do artigo 543-C do

CPC, que cuida dos temas respectivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

De se considerar, ainda, que as taxas de juros de empréstimos pelo cartão BNDES são até módicas diante de outras praticadas no mercado, não tendo a parte requerida motivos concretos para reclamar. Ademais, os requeridos tinham pleno conhecimento do sistema de amortização, quando da contratação, e ainda assim escolheram contratar.

Muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Assim, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art 487, inciso I, do CPC para para condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$131.763,07. O valor será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Vencida, a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, observado o indeferimento da gratuidade, nesta sentença.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA